



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Gabinete do vereador Celso Giannazi

**EMENDA nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 497/2021**

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, indico a presente emenda que dá nova redação ao *caput* do art. 7º e inclui os §§ 2º e 3º no art. 7º do projeto de lei nº 497/2021, além de incluir, onde couber, o artigo abaixo:

“Art. 7º O edital de abertura do certame conterá informações sobre as inscrições e o cargo ou emprego público, estabelecendo as etapas do concurso, os tipos de provas, a quantidade de vagas, quantidade de habilitados em cada etapa e o estabelecimento de cronograma indicativo de nomeações.”

§1º [...]

§2º O edital de abertura do certame deverá ser publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à primeira etapa.

§3º A quantidade de vagas será definida por ato administrativo motivado que levará em consideração, dentre outros:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos;

II- o número de servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, contratados por tempo determinado e trabalhadores terceirizados que estejam no exercício de atribuições que, por lei, são cometidas a titulares de cargo de provimento efetivo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

III - a quantidade de servidores que ocupam os cargos ou empregos públicos que serão objeto do concurso e que se encontram em vias de vagarem por aposentadoria de seu ocupante, sobretudo na modalidade compulsória, durante o prazo de validade do certame;

Art. XX Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, constitui conduta ilícita do(s) agente(s) público(s) o não cumprimento do cronograma indicativo a que se refere o art. 7º.”

Sala das Sessões,

**CELSO GIANNAZI**  
Vereador



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

### **JUSTIFICATIVA**

A criação dos chamados cadastros reservas têm sido amplamente utilizada por diversos entes para se eximir da obrigação da nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas em edital, o que gera inúmeras disputas no Poder Judiciário. A presente emenda tem como finalidade excluir esta possibilidade nos concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Esta propositura tem como finalidade, também, incluir o estabelecimento de cronograma indicativo de nomeações com o intuito de proporcionar maior previsibilidade dos atos dos gestores públicos e está em linha com as melhores práticas de transparência que tem sido adotadas por alguns entes, citando como exemplo, o Estado de Goiás que possui a Lei 19.587/2017, considerada uma das mais modernas do Brasil.

Desta forma, considerando que na exposição de motivos do Projeto de Lei 497/2021 o Sr. Prefeito menciona que “Este projeto de lei pretende ampliar direitos e dar maior segurança jurídica aos candidatos participantes dos certames [...]”, é imprescindível a aprovação desta emenda para que, efetivamente, haja maior segurança jurídica aos candidatos aprovados e o concurso público seja tratado como uma conquista do cidadão conforme preceitos constitucionais e jurisprudências recentes.